

Processo nº: E-12/020.513/2011

Data de autuação: 10/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Registro de Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524696 - RECURSO

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 05/11/2012 em face da Deliberação AGENERSA nº 1275/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à instalação de gás, solicitada em 15/08/2011. O fornecimento do serviço ocorreu em 16/06/2012.

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 23/10/2012, findando-se o prazo para interposição do recurso em 05/11/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1275

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº. 524696.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.513/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0.001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, incisos I e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524.696.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira - Relatora, LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro

No mérito, fez breve síntese dos fatos e alegou o descabimento da multa aplicada no art. 1º no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pois, ao identificar a inviabilidade no atendimento, não remeteu cópia do estudo de rentabilidade com proposta de co-participação ao cliente por já ter submetido a esta Agência modelo a ser aprovado.

Acrescenta que *"a Concessionária, em conduta diligente, sobrestou a solicitação do cliente, ainda que inviável, para que pudesse ser atendida em oportunidade em que se mostrasse mais viável. No entanto, seu comportamento foi identificado como extensão do prazo de atendimento, o que não se mostra devido, pois a solicitação já havia sido concluída ao deparar-se com a barreira da inviabilidade e a forma de prestar tal informação com chance de co-participação do cliente estar ainda sob avaliação na AGENERSA para aprovação."* Ao final, requereu a anulação da multa aplicada ou, no caso de não ser este o entendimento do Conselho Diretor, que seja convertida em Advertência ou reduzida para 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

Na Reunião Interna realizada em 27 de novembro de 2012, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA relata que o principal argumento utilizado pela Concessionária é o de que esta Agência ainda não apreciou o modelo de proposta de estudo de rentabilidade apresentado pela CEG. A seguir, traz seu entendimento de que tal não deve prosperar, pois a Cláusula Quarta, §1º, item 1 do Contrato de Concessão prevê a possibilidade de co-participação dos clientes nos casos em que o estudo de rentabilidade aponte para inviabilidade. *"Neste diapasão, a CEG informa que pode incorrer em desconformidade caso apresente o estudo sem o crivo da AGENERSA, porém tal entendimento é errôneo, até mesmo pelo fato de ainda não haver regulamentação quanto à matéria, restando um comando tão somente, que é a obrigatoriedade de apresentação do estudo de co-participação aos usuários."*

Quanto ao sobrestamento do pedido do cliente, ressalta que a Concessionária tem ciência que possui o dever de prestar o serviço de forma adequada, não estando amparada por qualquer excludente. Logo, possui o ônus de apresentar a proposta ao usuário.

No que se refere à penalidade de multa face ao não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria, em momento algum é questionada. Por fim, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Em razões finais, reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto. Ressaltou que *"para atender a solicitação seria necessário o dispendioso procedimento de interligação em rede metálica, já que o referido endereço não atende às condições de rentabilidade de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou seja, n. termos da CLÁUSULA QUARTA, §1º, item 1 do Contrato de*

Concessão, é deveras economicamente inviável o atendimento pedido de fornecimento em questão. Salientou, ainda que a multa aplicada é descabida, pois a Concessionária aguarda que esta Agência aprecie o modelo de proposta de co-participação e requereu o julgamento do recurso com seu provimento.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.513/2011

Data de autuação: 10/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Registro de Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524696 - RECURSO

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

Trata-se da apreciação de Recurso tempestivo interposto pelo Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1275 de 29 de setembro de 2012. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da demora injustificada, por parte da Concessionária, para instalação de gás solicitada em 15/08/2011. O fornecimento somente ocorreu em 26/06/2012.

Após fazer breve relato dos fatos, a recorrente adentra no mérito alegando o descabimento da multa aplicada no art. 1º da Deliberação, ora guerreada, sob o argumento de que, *"ao identificar a inviabilidade no atendimento, não remeteu cópia do estudo de rentabilidade com proposta de co-participação ao cliente, tendo em vista que já havia submetido a esta AGENERSA modelo de propostas dessa natureza a serem remetidos aos clientes, porém até o momento ainda não foi contestada sobre tal mister."*

Ao analisar a defesa da Concessionária, observei que esta se baseia em um principal argumento: o de que esta Agência ainda não apreciou o modelo de proposta de estudo de rentabilidade.

Ocorre que seu argumento não deve prosperar, em razão de o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Quarta, §1º, item 1º, determinar, claramente, que deve a

¹ Cláusula Quarta

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

1. atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender a novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação fica limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.

Delegatária ofertar a co-participação aos clientes nos casos em que o estudo de rentabilidade conclua pela inviabilidade.

A alegação de que pode vir a incorrer em desconformidade carece de fundamento, pois ainda não houve regulamentação da matéria. O que existe é a obrigatoriedade de apresentação da proposta. Assim, sempre que um caso apontar pela inviabilidade, surge o ônus para a Concessionária de propor ao cliente a co-participação na realização do investimento pretendido.

Ressalto que o processo E-12/020.439/2011, mencionado pela Concessionária, tem por objeto a análise dos parâmetros do estudo em questão o que diverge do que se discute neste momento. A penalidade aplicada tem por fundamento o descumprimento de uma obrigação prevista contratualmente e não o conteúdo do exame realizado pela Companhia.

Destaco, ainda, que tanto o Contrato de Concessão, quanto a Lei nº 8987/95 prevêem que toda concessão ou permissão de prestação de serviços públicos pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários e desta determinação a Concessionária tem ciência.

Com base no exposto acima, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



Luigi Troisi
Conselheiro relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1449
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº
524696.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº E-12/020.513/2011, por unanimidade,**

DELIBERA:

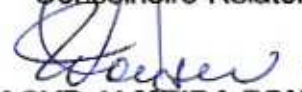
Art.1º - Conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

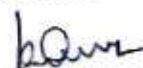
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro